



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007058-41.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO : Giovanni Dantas de Medeiros

EMBARGADO : Espólio de Ilta Queiroz Oliveira Silva, representado por Marcos Pereira da Silva

ADVOGADOS : Thélío Farias e Leidson Faria

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 53.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Município, alegando que a Decisão de fls. 36/38 apresentou omissão.

Sustentou que o pedido alternativo de postergação do recolhimento das custas para depois do julgamento da lide não foi examinado (fls. 42/44).

É o relatório.

VOTO

Revedo a decisão atacada, vê-se que não padece de qualquer omissão, tendo julgado inteiramente a questão submetida por meio da Impugnação ao Valor da Causa movida em face do valor atribuído à Ação Rescisória nº 2005058-68.2014.815.0000. Desse modo, resta evidente que a determinação final contida na Decisão Embargada para que o Embargante completasse o depósito realizado nos Autos da referida Ação Rescisória, implicou no não acolhimento do pedido de postergação do recolhimento das custas para depois do julgamento da lide.

Com efeito. Percebe-se que o Recorrente, ao levantar sua contrariedade à interpretação dada na Decisão Embargada, está, de fato, pretendendo modificá-la, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de Lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do código de processo civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 379.389; Proc. 2013/0285225-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2476)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, a Decisão Embargada encontra-se suficientemente fundamentada, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. VIA INADEQUADA. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (art.

619 do cpp). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. A via especial não se presta à análise da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-AREsp 2.776; Proc. 2011/0060764-7; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/10/2013; Pág. 1184)

De toda forma, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese.

Portanto, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos, motivos pelos quais, **REJEITO** os presentes Aclaratórios.

É o voto.

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira**. Ausente, justificadamente, o Exmo Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Promotora de Justiça convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator